



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.316/10

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria do Socorro da Silva Linhares
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1881/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.316/10, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro da Silva Linhares, Matrícula nº 1073-1, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.316/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Sapé, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria do Socorro da Silva Linhares, Matrícula nº 1073-1, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, que contava, à época do ato, com 31 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator